AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.717 - AL (2018/0229784-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALESSON LO-AMI FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALESSON LO-AMI FRANÇA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta nos autos que o agravante foi sentenciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II do CP, e art. 244-B do ECA, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 31 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição do apelante quanto ao delito de corrupção de menores e que fosse proferido novo cálculo da pena de multa, atendendo aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, conforme os termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 196):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE CUNHO FORMAL. PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APESAR DE SUCINTA, A MULTA FOI BASEADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME.*

Nas razões do presente apelo nobre, a defesa alega violação dos artigos 49 e 68 do CP, devido a ausência de fundamentação para a fixação do numero de dias-multa acima do mínimo tendo em conta a aplicação da pena-base em seu mínimo legal.

Aponta que "No caso concreto a sentença de primeiro grau

fixou para o recorrente 30 (trinta) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Em seu apelo, a defesa sustentou que andou mal o magistrado prolator da condenação, posto ter ele estabelecido uma quantidade de dias-multa em descompasso com a pena privativa de liberdade, bem como a absoluta ausência de fundamentação no momento de sua fixação." (e-STJ fl. 212).

Aduz, ainda, que "O recorrente põe em debate o arbitramento do número -e não do valor - de dias-multa neste apelo nobre porque entende que, nesta primeira etapa do procedimento bifásico, não houve fundamentação alguma. Ou seja: não se sabe, com exatidão, o que levou o magistrado de primeira instância a fixar 30 (trinta) dias-multa, já que não teceu uma linha sequer nesse sentido." (e-STJ fl. 214).

Sustenta que "Com efeito, a despeito da existência de posições doutrinárias divergentes quanto à fixação do número de dias-multa, o certo é que deve-se obedecer um sistema bifásico de dosimetria: primeiro o julgador encontra o número de dias-multa a serem pagos pelo apenado e, em seguida, apura o valor de cada dia-multa, atendendo-se precipuamente à situação econômica do sentenciado - art. 60 do Código Penal."(e-STJ fl. 214).

Requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão a fim de promover novo cálculo da pena de multa cabível ao apenado, reduzindo-a ao mínimo legal por falta de fundamentação na sua cominação.

Apresentadas as contrarrazões, (e-STJ, fls. 236/238), o recurso foi inadmitido, alegando o Tribunal *a quo* encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 239/248).

No presente agravo, assevera a defesa que não se trata de reexame, mas de revaloração de provas. No mais, repetiu os termos trazidos no recurso especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do inconformismo, conforme ementa transcrita a seguir

(e-STJ, fls.289):

> *Agravo em recurso especial. Roubo majorado. Dosimetria.Pena de multa. Proporcionalidade. Decisão fundamentada. Revisão. Impossibilidade. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Parecer pelo não conhecimento do agravo.*

É o relatório. **Decido.**

O recurso é cabível, tempestivo, e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do agravo em recurso especial.

No mérito, verifico que a irresignação não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo* (e-STJ fls. 201):

> *Em seguida, o apelante recorreu quanto a dosagem da pena de multa, o o alegando que não houve a devida fundamentação. Pois bem.*
>
> *Na fixação da pena de multa,* ***o magistrado a quo assim sentenciou****:*
>
> *"condeno o réu ao pagamento de* ***30 dias-multa, que, em razão da sua situação econômica,*** *deverá ser calculado, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido".*
>
> *No tocante ao pleito supracitado, apesar de sucinta, não pode ser acolhido, visto que a situação econômica do réu é considerada na dosagem do valor dos dias-multa o e não quando da determinação da quantidade de dias-multa. Ressalta-se ainda que, a condição financeira de o réu será analisado junto ao juízo da execução.*
>
> *Trago a baila do seguinte julgado:*
>
> ***"A quantidade de dias-multa deve guardar o proporcionalidade com a pena privativa de liberdade arbitrada, porquanto ambas se sujeitam aos mesmos critérios, enquanto que o valor do dia-multa deve ser estabelecido em conformidade com a situação econômica do réu." (TJPR, AC n° 723.398-7, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Costa, 5' C. Crim., unânime, DJ 25/04/2011).***
>
> *Diante do explanado, mantenho a pena dos dias-multa, fixada*

> *pelo o magistrado a quo em trinta dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.*

Ora, concluindo as instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a quantidade de dias-multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, promover novo cálculo da pena de multa implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súm. n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. RECURSO ESPECIAL DE SAMUEL E ELCY. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, DO CP; E 386, IV, V, VII, E 619, AMBOS DO CPP; E 19 DA LEI N. 7.492/1986. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSÃO COM SUPORTE NA SÚMULA 7/STJ. CORRETA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO CONCRETO. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS CONFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO SOB ANÁLISE. TIPO DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA EFETUADA NO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

[...]

*3. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar** o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição**, bem como analisar a adequada pena de multa a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. [...] (AgRg no AREsp n. 436.246/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2015).***

[...]

11. Recurso especial do Ministério Público Federal improvido, determinando, ainda, que seja oficiado ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução provisória da pena de Samuel Fernandes Martins e de Elcy de Almeida Martins. Agravo em recurso especial de Samuel Fernandes Martins e de Elcy de Almeida Martins conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido. (REsp 1627732/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA AFASTA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 514 DO CPP É RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

*8. **Tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).***

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1150590/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019, grifei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, "c" do RISTJ, **conheço do agravo, para negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator